

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2011

Altera os arts. 22 e 29 do Código Eleitoral, para determinar que apenas a composição plenária dos Tribunais Eleitorais poderá cassar mandato eletivo.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe altera dispositivos do Código Eleitoral para determinar que apenas o Plenário das Cortes eleitorais possam decidir sobre a perda de mandato eletivo, vedando, assim, a decisão monocrática sobre tal matéria.

Para o autor, a norma eleitoral deve seguir a lógica que disciplina a competência para a expedição de diplomas, de sorte que, se cabe às Cortes expedi-los, deve também às Cortes cassá-los, em sua composição plenária.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída apenas a este Colegiado, para exame, a teor do art. 32, IV, 'a' e 'e', do Regimento Interno, dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei complementar nº 118, de 2011.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88; art. 22, I); e a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*).

Em relação à espécie normativa empregada, está correta a opção pelo projeto de lei complementar, uma vez que se pretende alterar dispositivos que tratam da competência da Justiça Eleitoral, matéria que cabe à Lei Complementar, consoante o art. 121 da Constituição Federal. Vale lembrar que o Código Eleitoral foi recepcionado, nessa parte, como Lei Complementar.

Nesses aspectos, portanto, não há vícios de inconstitucionalidade formal a apontar.

Também não vislumbramos violações a regras ou princípios constitucionais. Ademais, a proposição está em consonância com os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio. Nesses termos, o projeto se mostra materialmente constitucional e jurídico.

Passemos à análise do mérito.

O projeto pretende estabelecer a exigência da composição plenária das Cortes eleitorais para decidir sobre a cassação de mandatos eletivos, impedindo, assim, que tais decisões sejam tomadas monocraticamente.

O autor argumenta que a expedição de diploma dos eleitos se faz de forma colegiada e, para que se mantenha a coerência dessa sistemática criada pelo Código Eleitoral, a cassação também deveria ocorrer por decisão colegiada.

A nosso ver, assiste razão ao autor da proposição. A cassação de mandatos eletivos por razões eleitorais busca restaurar a legitimidade dos pleitos eventualmente maculados pela prática de irregularidades. Trata-se, portanto, de uma decisão que impõe sérias consequências ao processo democrático, restando, inclusive, o princípio da soberania popular. Nesse contexto, entendemos que a decisão colegiada, em vez da monocrática, mostra-se mais adequada à natureza grave que caracteriza tais decisões, além de conferir maior peso à segurança jurídica e à ampla defesa.

Não devem prosperar, pois, os argumentos que defendem a delegação de competência dada aos relatores em processos de cassação, ainda que em nome da agilidade processual, a fim de que estes neguem ou deem provimento a recursos que, aparentemente, contrariam jurisprudência de Tribunal Superior. Como dito, a gravidade da decisão de perda de mandato impõe o dever de máxima cautela às Cortes eleitorais.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator